CONCLUSÃO

Em 10/11/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0015808-16.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial Requerente: Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Digmotor Equipamento Eletro-Mecânicos Digitais Ltda. alega

estar padecendo adversidades financeiras desde a crise econômica de 2008. Pretende continuar suas atividades empresariais, mas para tanto elaborou plano de recuperação para pagamento de seus débitos, cujos credores, superiores a 3/5 do passivo, aderiram a esse plano. Os salários dos funcionários têm sido pagos regularmente. Pede o processamento desta recuperação extrajudicial e que ao final o plano respectivo seja homologado. Exibiu os documentos de fls. 08/639.

Providências preliminares foram determinadas pela decisão de fl. 642. Os credores indicados pela requerente aderiram ao plano e receberam seus respectivos créditos, com exceção do Banco do Brasil S/A. Este apresentou a habilitação de crédito às fls. 1363/1365 sustentando que seu crédito é de R\$ 186.003,44, constituído através dos contratos de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex de ns. 029.508.896 e 029.505.875, e Cheque Ouro Empresarial vinculado à conta corrente n. 52.571-5. Referido valor deverá ser incluído no quadro geral de credores a ser pago no momento próprio com juros moratórios de 1% ao mês e outros encargos. Documentos às fls. 1366/1412.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A requerente impugnou às fls. 1415/1418 dizendo que se aplica ao caso a exclusão prevista no § 1°, do artigo 161, da Lei 11.101. Não mencionou esse crédito no plano de recuperação por força do aludido dispositivo. A habilitação desse crédito acarretará prejuízos ao cumprimento do plano, reservando-se ao BB promover execução para a cobrança do seu crédito. Os contratos celebrados pela requerente com o Banco do Brasil são posteriores à data do pedido de recuperação.

O Banco do Brasil ofereceu réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na inicial, a requerente não indicou o Banco do Brasil como seu credor. Esse crédito teria sido constituído nos contratos especificados nos itens 1, 2 e 3 de fl. 1364. Acontece que esse credor apresentou o contrato de abertura de crédito de n. 029.508.896 às fls. 1372/1386, firmado em 06.05.2010, o contrato de abertura de crédito n. 029.505.875 às fls. 1395/1401, datado de 10.07.2007, bem como o contrato do Cheque Ouro Empresarial de fls. 1411/1412, vinculado à conta corrente n. 52.571-5, cuja operação teve início em 21.10.2010. Pela evolução do débito de cada um desses contratos, em princípio, a somatória dos débitos da requerente atingiu o valor de R\$ 186.003,44, até 12.09.2011.

Nenhum desses contratos se subsume aos casos de exclusão do plano de recuperação previstos no § 1º, do artigo 161, da Lei 11.101. Em princípio, o crédito Banco do Brasil deveria ter sido relacionado na inicial para que este pudesse ser convocado a participar da Assembleia Geral de Credores.

Além do fato da requerente ter omitido a informação de que o Banco do Brasil era seu principal credor, dotado de legitimidade para participar de deliberações em torno do plano, a requerente impugnou a habilitação do crédito desse credor sustentando sua ilegitimidade e não sujeição ao plano de recuperação extrajudicial.

O processo acabou tomando outra direção por conta da própria omissão da requerente no que diz respeito ao crédito quirografário do Banco do Brasil S/A. Relativamente, aos demais créditos dessa natureza, a requerente aproveitou o processo para negociar praticamente de modo direto com esses credores, cujas dívidas foram objeto de novação objetiva, ocorreram os pagamentos e nenhum desses credores reclamou qualquer tipo de diferença pecuniária.

A requerente em momento algum demonstrou que os credores quirografários apontados nos documentos que acompanharam a inicial representavam mais de 3/5 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (artigo 163, da Lei 11.101/05). Em verdade a própria inicial se ressente de vício ao deixar de listar cada um de seus credores (incontroverso: créditos de natureza quirografária), respectivos créditos, e o efetivo plano de recuperação extrajudicial, conforme exigido pelos artigos 162, 163 e incisos I, II e III, do § 6°, do artigo 163, da Lei 11.101.

Todos os credores que simplesmente aparecem nos documentos exibidos com a inicial, bem como alguns outros que acabaram sendo incluídos no curso da lide por aquiescência da requerente, participaram das novações objetivas e receberam seus créditos por força das transações firmadas com a requerente, tanto que, conforme já consignado, não reclamaram de diferença creditória alguma.

O desenvolvimento do processo acabou tendo feição de procedimento de jurisdição voluntária. Pelo fato do Banco do Brasil S/A ter o maior de todos os créditos e cujo volume supera 2/5 do total dos créditos quirografários noticiados nos autos, já seria mais do que suficiente para afastá-lo do risco de submissão firmada pelo artigo 163, da Lei 11.101.

O crédito do Banco do Brasil S/A, não incluído no que a requerente imaginou ser plano de recuperação extrajudicial, nem poderia ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas, conforme previsto no § 2°, do artigo 163, da Lei 11.101. Como já enfatizado, a requerente ostensivamente deixou de incluir na inicial o crédito do Banco do Brasil S/A, e essa sua postura foi alimentada pela noção de que esse credor não tinha legitimidade para participar do plano por incidência do § 1°, do artigo 161 da mencionada Lei (fl. 1416).

Todos os negócios jurídicos celebrados pela requerente e os demais credores quirografários são válidos e eficazes, tanto que devem ser homologados nos moldes do inciso III, do artigo 269, do CPC.

Entretanto, isso não impede que se deixe de homologar o plano, já que nenhum foi apresentado nos autos para atender o crédito do Banco do Brasil S/A. Devolve-se a este credor o direito de exigir seu crédito nas condições originais, por aplicação analógica do § 2º, do artigo 165, da referida Lei.

A requerente não cuidou de apresentar plano de recuperação extrajudicial que abrangesse o crédito do Banco do Brasil S/A. Se o que apresentara na inicial e documentos que a acompanharam fossem tidos suficientes para atender aos dispositivos legais supra mencionados, ainda sim dela se exigiria aditamento a esse imaginário plano para que o procedimento

obedecesse às exigência da Lei Especial.

O Banco do Brasil S/A não se expõe assim aos imaginados efeitos pretendidos pela requerente, mesmo porque nem sequer houve adesão da maioria (60% do valor do passivo), e esse credor não pode ser apontado como minoritário.

IMPROCEDE o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, pois não foram cumpridas as formalidades legais. Apesar disso, com exceção do crédito do Banco do Brasil S/A indicado nestes autos, HOMOLOGO os demais acordos celebrados pela requerente, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, homologação esta nos termos do inciso III, do artigo 269, do CPC, e que não se confunde de modo algum com a homologação prevista no artigo 165, da Lei 11.101/05. Ressalvo ao Banco do Brasil S/A ajuizar a ação pertinente visando ao recebimento de seu crédito indicado a fl. 1364. Houve recíproca sucumbência (relativamente ao Banco do Brasil, aplica-se o disposto no artigo 22, do CPC). Custas a cargo da requerente.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA